



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2483, de 2022**, que *"Dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	015
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026
Senadora Janaína Farias (PT/CE)	027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)	047; 048; 049; 050

TOTAL DE EMENDAS: 36



EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

No Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, apresentado pelo Senador Efraim Filho, de que trata sua EMENDA 14 / CTIADMTR - PL 2483/2022, alterem-se os seguintes artigos:

“**Art. 10**.....

§ 3º.....

I – o autor do procedimento de que trata o inciso I do caput deste artigo é a autoridade fiscal competente;”

“**Art. 17**.....

§ 10. [suprimir]”

“**Art. 18**.....

§ 3º [suprimir]”

“**Art. 20**.....

§ 3º [suprimir]”

“**Art. 21**.....

§ 2º [suprimir]”

“**Art. 57**.....

§ 4º [suprimir]”



“**Art. 60.** No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compete aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, conforme as competências legais de cada cargo que a integra, a realização de diligências e de perícias.”

“**Art. 93**.....

§ 1º No exercício da mediação, os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, conforme as competências legais de cada cargo que a integra, os procuradores da Fazenda Nacional e os procuradores federais não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.”

“**Art. 97**.....:

I – pelo servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito judicial;

II –.....

§ 1º No caso de mediação sobre os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do caput do art. 2º desta Lei, o servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil será acompanhado por servidor competente do órgão da União responsável pela defesa comercial no comércio exterior.”

“**Art. 99**.....

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, o servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo que promover a auditoria deverá ser instado



a se manifestar antes da instauração da mediação sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da Administração Indireta responsável pela administração do tributo responsável pelo procedimento fiscal deverá participar das sessões de mediação tributária e aduaneira.”

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada por meio da Lei nº 10.593, de 2002, e alterações posteriores, cumpre a missão institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira, por meio de servidores altamente qualificados e comprometidos com o interesse público. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, em conformidade com o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

A Lei nº 10.593, de 2002, definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre ambos, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes.

Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, caso não tenham sido cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002.



Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim, é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

A redação do inciso I do § 3º do art. 10 deste PL 2.483, de 2022, restringe as competências do cargo de Analista-Tributário da RFB, pois a ciência do sujeito passivo em procedimento fiscal é atividade de natureza técnica acessória à constituição do crédito tributário lavrado em auto de infração pelo Auditor-Fiscal da RFB, decorrente de sua atividade privativa definida na Lei nº 10.593/2002, cuja incumbência está assegurada ao Analista-Tributário da RFB no art. 6º, § 2º, I, da mesma lei. Pelo mesmo motivo, a redação do § 10 do art. 17, § 3º do art. 18, § 3º do art. 20 e § 2º do art. 21, além de repetitivos, são redundantes e desnecessários, tendo em vista que as atribuições dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB já estão definidas na Lei nº 10.593/2002.

Quanto à mediação tributária e aduaneira da União, a redação dos arts. 93 e seguintes deste PL 2.483, de 2022, necessita melhor redação aos seus dispositivos, para não restringir a atribuição legalmente atribuída ao Analista-Tributário da RFB, integrante da mesma Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, quanto às suas atividades específicas da administração tributária inerentes às competências da RFB, de natureza concorrente com o cargo de auditor-fiscal da RFB, sobretudo aquelas relacionadas à cobrança e arrecadação do crédito tributário, razão pela qual a mediação tributária e aduaneira no âmbito da RFB deve prever a participação de ambos os cargos da mesma Carreira.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 77 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 77.

.....

§ 5º A consulta de que trata o *caput* poderá tratar sobre a adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo ou das formas jurídicas que adotar.

§ 4º Na hipótese do § 5º, deve ser resguardado o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo sujeito passivo relacionadas ao seu negócio, se por ele requerido.

§ 6º É admitida a consulta prévia em relação a formas, a operações e a atos ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o consulente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Foi aprovado na Câmara dos Deputados o PLP nº 17, de 2022, que pretendia implementar a consulta fiscal nos demais entes federativos, adotando uma regulamentação já existente no âmbito da União e trazendo ótimas inovações.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, trata no processo de consulta no âmbito federal, este é, então, o fórum adequado para discutir sobre as novidades no instrumento da consulta.



Assim, para aproveitar as contribuições relativas à matéria, estamos propondo que seja autorizada a sua utilização da consulta de modo preventivo, bem como a possibilidade da verificação prévia sobre a adequação das formas jurídicas e das estruturas das atividades do contribuinte.

Isso contribuirá para termos maior segurança jurídica e, conseqüentemente, um melhor ambiente de negócios em nosso País.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 83 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Os processos administrativos de consulta estão submetidos ao duplo grau de decisão, nos termos do ato de que trata o art. 90, que poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis, e serão solucionadas no prazo máximo de duzentos e sessenta dias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O duplo grau de decisão é um princípio jurídico que assegura às partes a possibilidade de terem suas questões examinadas por mais de um órgão decisório. Em termos práticos, isso significa que, após uma decisão de primeira instância, a parte que se sentir prejudicada pode recorrer a uma instância superior, que revisará a decisão inicial. Esse princípio está fundamentado na ideia de que a revisão por um segundo órgão pode corrigir possíveis erros, oferecendo uma proteção adicional aos direitos das partes envolvidas.

Nesse sentido, proponho emenda para que, além do processo administrativo fiscal, já contemplado com o referido princípio, também a consulta seja submetida ao duplo grau de decisão, nos termos da legislação específica. De forma a garantir alguma flexibilidade à autoridade tributária, o ato regulamentador poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis.



Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4128649009>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 83 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 83.

.....

§ 6º A instância única de que trata o *caput* deverá ser um órgão colegiado.”

JUSTIFICAÇÃO

É de grande importância que as decisões administrativas sejam de natureza colegiada, os quais podem ser destacados a seguir. A decisão colegiada promove a imparcialidade e a neutralidade, já que um grupo de autoridades com diferentes formações e experiências reduz o risco de viés individual.

Com a participação de vários membros, a decisão tende a ser mais bem fundamentada, pois diferentes pontos de vista são considerados. A discussão colegiada permite que argumentos e aspectos variados sejam analisados com maior profundidade.

A colegialidade aumenta a legitimidade das decisões aos olhos dos contribuintes; a percepção de que uma decisão foi amplamente debatida e não imposta por uma única autoridade ajuda na aceitação e cumprimento. Isso reforça a confiança no sistema tributário e administrativo.

Um colegiado tende a seguir decisões anteriores e manter consistência em suas decisões. Isso é essencial para a previsibilidade e estabilidade



do sistema tributário, facilitando o entendimento e a conformidade dos contribuintes.

A discussão e o confronto de opiniões entre os membros do colegiado ajudam a identificar e corrigir possíveis erros ou abusos, resultando em decisões mais precisas e justas.

Um colegiado pode ser mais resistente a pressões externas, sejam elas políticas ou econômicas. A multiplicidade de membros dilui a influência que qualquer parte externa pode ter sobre as decisões do órgão, promovendo a independência e imparcialidade.

A colegialidade está alinhada com o princípio do devido processo legal, garantindo que as questões dos contribuintes sejam analisadas com responsabilidade e com o cuidado necessário.

A interação entre os membros do colegiado favorece o intercâmbio de conhecimentos e experiências, contribuindo para a capacitação contínua dos mesmos. Isso é benéfico para a evolução e aprimoramento constante do sistema de consulta tributária.

Em suma, a colegialidade nas decisões administrativas do processo de consulta promove um ambiente mais estável e previsível para as atividades econômicas.

Nesse sentido, proponho a inclusão de parágrafo ao art. 83, estabelecendo que a única instância, responsável por solucionar os processos administrativos de consulta, seja um órgão colegiado. De forma a garantir alguma flexibilidade à autoridade tributária, o ato do Secretário da Receita Federal poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis.

As decisões colegiadas das agências reguladoras são tomadas por um grupo de membros ou diretores, em vez de por uma única pessoa. Esse modelo de tomada de decisão é comum em agências reguladoras, que são entidades administrativas independentes criadas para regular e supervisionar setores específicos da economia, como telecomunicações, energia, saúde, transporte, entre outros. Não há razão para ser diferente na Receita Federal.



Ante o exposto, considerando que promover decisões colegiadas é fundamental para um sistema administrativo tributário mais justo e eficiente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2367285459>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 7º do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 7º.

.....

§ 3º O julgamento do processo administrativo fiscal em pauta com previsão para ocorrer no período referido no § 2º deste artigo deve ser adiado caso requerido pelo contribuinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, estabelece que se suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Sabe-se que neste período do ano o acesso aos advogados e aos contadores fica dificultado, por essas categorias costumam se ausentar das atividades profissionais, em razão do recesso da justiça.

Entretanto, constata-se que o CARF já agendou sessões de julgamento inclusive nesse período, já que não são contemplados com o mesmo recesso do Poder Judiciário.

Assim, visando preservar a adequada defesa dos processos administrativos fiscais no período do recesso judiciário, em sintonia com o PLP nº 17, de 2022, proponho emenda para que o julgamento de processo administrativo fiscal em pauta com previsão para ocorrer no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro deva ser adiado caso requerido pelo contribuinte.



Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3162327269>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 41 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

‘Art. 41. ...

.....

§ 2º A decisão administrativa poderá emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, exceto Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento.’”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a prerrogativa, para o julgador administrativo, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento.

A prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento. Trata-se do verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Não se trata aqui de controle de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, que ocorre por meio de controle difuso, em todos os juízos, ou de controle abstrato, no âmbito do STF.



Ademais, além de possibilitar que os julgadores possam formar com ampla segurança suas convicções, permitirá otimizar o trabalho de fiscalização e autuação, com base na constatação de que existem lançamentos feitos apenas com base em atos infralegais (instruções normativas etc); que, inevitavelmente, acabam sendo cancelados na última instância de julgamento, gerando desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção desse trabalho desnecessário, apenas para respeitar a força de vinculação administrativa a atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Por essas razões, de forma a evitar trabalhos dispensáveis e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 42 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 42.

.....

§ 2º O CARF deve manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula de que trata o inciso I do *caput* e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 42 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, estabelece que, no âmbito da administração tributária federal, têm efeito vinculante, inclusive para as autoridades competentes para as atividades de fiscalização, lançamento e julgamento na esfera administrativa, as decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consubstanciadas em súmulas.

A dificuldade de enquadrar um caso concreto em uma súmula é um desafio recorrente na prática do direito tributário. As súmulas representam um entendimento consolidado da última instância sobre determinadas questões jurídicas, servindo como diretriz para a resolução de casos semelhantes. No entanto, aplicar uma súmula a um caso específico pode ser complexo por diversas razões.



Cada caso possui características particulares que podem não estar completamente contempladas pela redação da súmula. Fatores como o contexto fático, particularidades do contribuinte e detalhes específicos da situação tributária podem dificultar a correspondência exata com a súmula.

As súmulas são geralmente redigidas de forma sintética, o que pode levar a diferentes interpretações sobre seu alcance e aplicação. A interpretação das palavras e expressões utilizadas na súmula pode variar, influenciando a sua aplicação a casos concretos.

A jurisprudência do CARF está em constante evolução e novas decisões podem modificar o entendimento consolidado em súmulas. A atualização das súmulas nem sempre acompanha a velocidade dessas mudanças, gerando descompasso entre o entendimento consolidado e as novas interpretações.

Para superar essas dificuldades, é essencial compreender os fundamentos determinantes da decisão que deu origem à súmula, bem como os dispositivos normativos a ela relacionados.

Conhecer os fundamentos determinantes permite entender o raciocínio jurídico que levou à formulação da súmula. Isso ajuda a identificar os princípios e valores que nortearam a decisão, facilitando a aplicação desses conceitos a novos casos.

O conhecimento dos fundamentos determinantes ajuda a identificar possíveis limitações e exceções à aplicação da súmula. Isso é essencial para avaliar se o caso concreto se encaixa perfeitamente na situação prevista pela súmula ou se há razões para um tratamento diferenciado.

Nesse sentido, em diálogo com o PLP nº 17, de 2022, proponho emenda para que o CARF mantenha banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

Essa emenda não só promove a segurança jurídica, a publicidade e a transparência, mas também assegura que as decisões sejam baseadas em uma



interpretação coerente e contextualizada do direito. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9590724876>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 37 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, sendo permitida a apresentação posterior, até o julgamento final de recurso voluntário ou de ofício, cabendo ao órgão julgador a análise fundamentada de sua importância para realizar o controle de legalidade do crédito tributário.

§ 5º Será admitida a apresentação de prova após o julgamento do recurso voluntário ou de ofício nos casos em que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, assim entendido como o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 6º A juntada de documentos no momento referido no § 5º deste artigo deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se



demonstre, com fundamentos, a ocorrência de um dos casos previstos nas alíneas do § 5º.

.....

§ 10. A parte contrária será intimada a se manifestar sobre os documentos juntados após a impugnação, não sendo recebida a prova posterior apenas quando demonstrado seu caráter protelatório ou ficar demonstrado que a postergação da juntada decorreu de má-fé.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aprimorar o instituto da prova no processo administrativo. O Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, já trata de forma bastante adequada, admitindo inclusive a realização de prova pericial; contudo, há espaço para garantir ampla busca da verdade material, pelo que se propõe a apresentação de prova documental até o julgamento final de recurso voluntário ou de ofício.

Esta iniciativa reflete uma abordagem balanceada da busca pela verdade “real ou material”, indo além da verdade “formal”, nas controvérsias do direito público, alinhando-se com o dever de autotutela da Administração Pública.

Ao permitir a apresentação de provas e argumentos até a decisão de segunda instância, a Administração Pública Fiscal tem melhores condições de tomar decisões mais fundamentadas e justas, alinhadas com a realidade dos fatos. Este aspecto é crucial para fortalecer a confiança dos contribuintes nas instituições públicas e no sistema jurídico como um todo.

Essa emenda é particularmente relevante diante da ampla divergência existente nos tribunais administrativos do Brasil, inclusive no próprio CARF, quanto ao momento adequado para a apresentação de provas e argumentos. A regulamentação expressa dessa questão é, portanto, essencial para garantir maior segurança jurídica e uniformidade nos procedimentos administrativos. Com a emenda, pretende-se eliminar essas inconsistências, promovendo maior transparência e equidade nos processos administrativos fiscais



O processo legislativo, para alcançar o maior êxito possível, deve considerar as contribuições advindas da tramitação dos diversos projetos que abordem a matéria em questão, de forma a estar atualizado com os avanços progressivos e as contribuições recebidas das diversas fontes. Infelizmente, o parecer do PL nº 2.483, de 2022, não buscou subsídios no PLP nº 17, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, que trouxe inovação nesta matéria e aqui estamos aprimorando.

Em resumo, a emenda representa um avanço significativo no direito administrativo fiscal, ao assegurar que os contribuintes possam exercer plenamente seu direito de defesa e ao promover uma busca mais efetiva pela verdade real. A regulamentação expressa dessa prática é fundamental para harmonizar os procedimentos administrativos e garantir que a justiça seja efetivamente alcançada.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 32 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 32.

.....

§ 2º O conselheiro do CARF somente pode ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.”

O art. 112 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 112.

.....

IV - o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, além das inovações que traz, também tem o caráter de consolidar a leis referentes ao processo administrativo fiscal. Dessa forma, propondo emenda para que o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passe a integrar esse diploma legal.



O referido dispositivo estabelece que o conselheiro do CARF somente pode ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Essa norma foi uma resposta às ações públicas que questionavam as decisões do CARF favoráveis aos contribuintes e levaram à suspensão dos julgamentos desse órgão.

Assim, de forma a contribuir com a construção de uma norma mais completa, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 32 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 32.

.....

§ 2º O conselheiro referido no inciso I do § 1º terá sua respectiva lotação e exercício mantidos em sua unidade de origem ou, a pedido, ter a lotação e/ou exercício transferidos para o município sede do CARF ou de órgão colegiado de primeira instância.

§ 3º Findo o mandato do conselheiro de que trata o inciso I do § 1º, ele poderá optar pela sua unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária.”

JUSTIFICAÇÃO

Os instrumentos para se alcançar a imparcialidade dos julgadores na história da humanidade são, de forma resumida, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Surge então o desafio de adaptar essas garantias aos membros de um tribunal administrativo paritário.

Para o representante da Fazenda Nacional, é importante que este tenha preservada sua lotação e exercício nas unidades de origem, bem como possam optar pela transferência.



Da mesma forma, uma vez concluído seu mandato, deve ser-lhe garantido liberdade de escolha de unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária, evitando que a designação de atividades posteriores ao mandato seja utilizada como fator de retaliação.

Quanto à irredutibilidade de salários, essa já é a regra padrão para os servidores públicos, sendo preservados durante todo o mandato.

Assim, de forma a contribuir com a construção de uma cultura de imparcialidade para os Conselheiros do CARF, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 32 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 32.

.....

§ 2º A remuneração do conselheiro referido no inciso II do § 1º será mantida integralmente nas hipóteses de:

I – gozo de licença-maternidade ou de licença paternidade;

II – gozo de férias remuneradas;

III – afastamento em razão de motivos de saúde, doença ou acidente, mediante comprovação, por período não superior a 90 (noventa) dias, em situações consideradas graves a ser definido no Regimento Interno do CARF, ou em situações justificadas para adoção de medidas urgentes;

IV – luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

V - licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

VI – licença saúde para acompanhamento de familiares até segundo grau;

VII – gozo de feriados conforme o calendário do CARF.”



JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa tem a finalidade de deliberar de forma taxativa sobre os direitos fundamentais dos conselheiros Representantes dos Contribuintes, equiparando esses direitos não apenas aos dos Representantes da Fazenda, mas também aos de qualquer trabalhador que exerce função ou atividade em regime de exclusividade.

Um dos direitos expressamente previstos na Constituição Federal são os de licenças-maternidade e paternidade remunerada. O direito é fundado nos princípios da proteção à família (art. 226), bem como ao direito fundamental da mulher exercer sua maternidade com as condições mínimas necessárias, e principalmente da proteção do Estado ao nascituro.

Tais garantias, infelizmente, não são asseguradas aos conselheiros representantes dos Contribuintes, mas, apenas, aos conselheiros representantes da Fazenda, com a justificativa de que tal direito advém do cargo efetivo de Auditor-Fiscal. Na situação atual, mães no estado puerperal e pais de recém nascidos, para receberem a remuneração da função de Conselheiro, não podem deixar de comparecer às sessões de julgamento.

Como visto, sendo direito essencial de qualquer trabalhador em razão da dignidade da pessoa humana, bem como um direito do próprio recém nascido, não se mostra razoável qualquer distinção pela função originalmente ocupada, porquanto confronta a Constituição e os Tratados e Acordos Internacionais firmados pelo Brasil, além de representar verdadeira afronta à moralidade da administração pública.

Da mesma forma, os Conselheiros (as) representantes dos Contribuintes não gozam de férias remuneradas e, tampouco, de férias, não obstante a atuação em regime de exclusividade ao CARF com mandato de 2 anos. Assim como as licenças remuneradas, as férias representam direito social básico de todo aquele que trabalha.



O mesmo se pode dizer em relação ao afastamento em razão de motivos de saúde, doença ou acidente, luto, licença casamento, licença saúde para acompanhamento de familiares até segundo grau e o gozo de feriados.

Este é o momento adequado para implantar a isonomia entre os conselheiros dos contribuintes e os conselheiros da Fazenda Nacional, de forma a contribuir para a implantação de uma cultura da imparcialidade.

Assim, como medida de justiça, humanidade e isonomia, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O § 3º do art. 33 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda poderá aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, na forma de seu regimento interno, por iniciativa:

I - de seus membros;

II - dos presidentes das seções;

III - do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V - da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VI - do Conselho Federal de Contabilidade - CFC;

VII - da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

VIII - da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; e

IX - da Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aumentar a lista de legitimados para propor súmulas das decisões reiteradas e uniformes do CARF. Não há justificativa plausível para que, entre os órgãos externos ao CARF, apenas a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenham legitimidade para esta iniciativa.

De forma a haver um equilíbrio na relação fisco contribuinte, proponho emenda para que também estejam legitimados a propor súmulas dois órgãos equidistantes com *expertise* em direito e contabilidade, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem como algumas entidades nacionais representantes dos contribuintes.

Entre os representantes dos contribuintes, estão a Confederação Nacional da Indústria - CNI, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC e a Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF.

O trabalho de reunir precedentes e identificar prováveis súmulas pode ser feito por representantes dos contribuintes, não sendo uma capacidade puramente estatal, como leva a crer a redação atual.

Ademais, para que efetivamente as propostas tornem-se súmulas, elas deverão cumprir com todos os requisitos necessários dos precedentes, bem como serem aprovadas pelos conselheiros.

Assim, como medida de equilíbrio e respeito aos contribuintes, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do “caput” do artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30.....

.....

§ 7º Somente poderá ser designado presidente ou vice-presidente de câmara, de seção ou de turma ordinária o conselheiro com pelo menos dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da forma como está atualmente redigido no Projeto de Lei prevê que o exercício de dois anos de mandato efetivo no cargo de conselheiro do CARF é requisito para a designação de presidente ou vice-presidente de câmara, de seção ou de turma.

Contudo, a redação do § 7º está confusa em razão da expressão “ainda que descontínuos”, que faz referência ao trecho “com menos de dois anos de



mandato efetivo”, dando a impressão de que pode haver "menos de dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos", quando não é este o objetivo da norma.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4507062771>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação aos incisos II e III, e ao parágrafo 1º, do artigo 80, nos seguintes termos:

Art. 80. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

.....

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

.....

§ 1º A administração tributária deverá, no caso de consulta formulada com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, IX, X, XIV e XV do caput deste artigo, intimar o interessado para retificar ou complementar a consulta no prazo de quinze dias, contados da data da intimação. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente dos textos vigentes (incisos II e III do art. 52 do Decreto nº 70.235, de 1972), acrescenta-se a expressão "**antes da data do protocolo**", ao final dos respectivos textos, podendo levar ao entendimento de que



está havendo a **ampliação da impossibilidade de se considerar sem efeito a consulta.**

A princípio, o acréscimo parece em sintonia com a disposição do art. 77 da minuta, mas chamamos a atenção para a necessidade de aprofundamento do ponto e confirmação se haveria alguma situação de expansão do benefício ao contribuinte, não alcançada pelo presente raciocínio.

Quanto ao inciso II do art. 80, nota-se que a situação ali tratada foi incluída nos **defeitos sanáveis**, a teor do § 1º do art. 80, o que **não** nos parece razoável, pois o conteúdo do inciso II do art. 80 é mandamento de cunho objetivo. Sugere-se, pois, a sua supressão das hipóteses do § 1º do art. 80 da minuta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao “caput”, e aos incisos I e II do parágrafo 1º, do artigo 77, nos seguintes termos:

Art. 77. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

.....

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inversão da redação, diferentemente do texto atualmente vigente, poderá dar azo a argumentos de que houve a **ampliação do impedimento à instauração de procedimentos fiscais a partir da apresentação de consulta por determinado sujeito passivo**, uma vez que a proposta alude à “relativamente à espécie consultada” e contra o sujeito passivo “**alcançado pela consulta**”. Isso poderia dar margem à equivocada interpretação de que o impedimento à instauração de procedimento fiscal também alcançaria sujeitos passivos não consulentes.



O raciocínio ora expendido é corroborado com a redação do *caput* do **art. 79** do PL. De outra banda, o *caput* dos arts 77 e 79 parecem ser contraditórios, na medida em que o *caput* do art. 79 reza que "A solução de consulta editada pelo órgão central terá efeitos vinculantes para toda a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, **sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.**" (Realçamos).

Em outras palavras, se permanecer a redação do *caput* do art. 77 do PL, o *caput* do art. 79 poderá ser inviabilizado no que tange à sua parte final, qual seja, a possibilidade de "**verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.**" A sugestão, portanto, é de manutenção do texto vigente no art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, para o *caput* do art. 77 do PL.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o § 4º do artigo 76 do Projeto de lei nº 2483, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 76, notamos a inserção do § 4º, dispondo que "Estão fora do escopo da consulta tributária e aduaneira os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do caput do art. 2º desta Lei. Os mencionados incisos são os seguintes: III – de aplicação e exigência de direitos antidumping e compensatórios; IV – de determinação e exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda.

No entanto, não se verificou nenhuma justificativa ou motivação para a referida exclusão, o que seria de bom alvitre, já que a exclusão pode gerar questionamentos, inclusive judiciais, para os contribuintes que não tiverem acesso à interpretação da legislação quanto a esses direitos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Suprimam-se os incisos I, II, III e IV do § 3º do “caput” do artigo 66 do Projeto de lei nº 2483, de 2022, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

O atual caput do art. 66 do Projeto de Lei estabelece hipótese geral de dispensa de recurso de ofício/remessa necessária quando a decisão recorrida não for unânime. A hipótese trazida no projeto importa risco jurídico.

A interposição de recurso de ofício decorre de juízo sobre a relevância do interesse público secundário a partir do critério do valor, o qual demanda, por exigência legal, processo de revisão pela própria Administração de decisões que extinguem o crédito tributário que atinja determinado montante. A unanimidade da decisão não afasta a necessidade de preservação desse bem/interesse jurídico.

O dispositivo tem o potencial de acarretar situações de desigualdade entre contribuintes que se encontrem em igual situação. A isonomia entre os contribuintes é garantida pela possibilidade de recurso ao órgão centralizado, CARF, e, em última instância, até a Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência administrativa. A possibilidade de revisão fica suprimida pela previsão.

Quando os créditos atingem o valor previsto para remessa necessária, os prejuízos decorrentes da quebra da isonomia demandam que ela prevaleça. De notar que uma quebra da isonomia entre operadores de mercado pode gerar até mesmo problemas concorrenciais e estimular a judicialização, portanto o critério do valor deve prevalecer, afastando-se a hipótese de dispensa.



O parágrafo terceiro, incisos I a IV veiculam hipóteses de dispensa relacionados a pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação de tributos. As hipóteses trazem riscos jurídicos, pois podem se referir a valores elevados e podem envolver questões complexas, que devem ser submetidas ao CARF pelas razões expostas nos parágrafos antecedentes, é dizer: preservação do interesse público e isonomia.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao inciso aos parágrafos 1º, 2º e 3º do “caput” do artigo 42, nos seguintes termos:

Art. 42.....
.....

§ 1º A tramitação dos processos administrativos fiscais será sobrestada nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de precedente com repercussão geral ou de ações de controle concentrado de constitucionalidade ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de precedente na sistemática de recursos repetitivos.

§ 2º O sobrestamento do julgamento previsto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que trata o § 1º deste artigo, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que continuarão a tramitar. (NR)

.....



JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê o sobrestamento de processos administrativos fiscais em razão do reconhecimento de Repercussão Geral em Recursos Extraordinários no STF ou da afetação de Recursos Especiais ao regime de recursos repetitivos. A regra tem potencial de represar processos administrativos fiscais por período prolongado de tempo, pois não há como antever quando as questões jurídicas serão solucionadas pelo STF e o STJ.

A paralisação do contencioso administrativo pode prejudicar o andamento dos trabalhos no CARF e dificultar a futura recuperação do crédito público, pois um lapso de tempo prolongado entre o lançamento e o início da cobrança torna mais difícil o adimplemento do crédito devido à União.

Além disso, deve ser ressaltado que o CARF vem trabalhando para reduzir a duração do trâmite processual dos processos administrativos fiscais, em atendimento ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência - seguindo orientação do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse cenário, o represamento de processos administrativos fiscais pode contribuir para o aumento do estoque processual do CARF, por período indeterminado, o que não se mostra condizente com os esforços para reduzir o tempo despendido no contencioso administrativo fiscal.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 39, nos seguintes termos:

Art. 39. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto, em qualquer etapa do processo administrativo, extingue o litígio com relação à matéria debatida judicialmente. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 39 restringiu o instituto da concomitância às ações judiciais com “idêntico pedido”, retirando do âmbito da renúncia à esfera administrativa as demandas que apresentem a mesma causa de pedir. A PGFN já se manifestou sobre o que significa a concomitância entre as esferas administrativas e judiciais, que geram a renúncia à esfera administrativa, conforme se verifica no Parecer PGFN/Cocat nº 2/2013.

Da forma como está, o art. 39 pode gerar controvérsias sobre a efetiva existência de concomitância e insegurança jurídica. Para ilustrar, imagine-se que o sujeito passivo ajuíza ação judicial com a mesma causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) que consta de defesa em sede administrativa, mas na ação judicial consta pedido de tutela liminar para não pagar o crédito enquanto não finalizado o processo judicial - o que não é possível na esfera administrativa.



Nesse cenário, haveria a mesma causa de pedir, mas pedidos distintos na esfera administrativa e judicial, porém, há elementos suficientes para reconhecer a concomitância e encerrar o processo administrativo fiscal.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7873421055>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao inciso V do “caput” do artigo 20; ao parágrafo 2º do artigo 22; ao “caput” do artigo 35; e ao parágrafo 4º do artigo 37; nos seguintes termos:

Art. 20.....

.....

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e (NR)

(...)

Art. 22.....

.....

§ 2º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada. (NR)

(...)

Art. 35. A manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal deverão ser apresentadas no prazo de trinta dias contados: (NR)

.....

(...)



Art. 37.....

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, no prazo de trinta dias, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso V do artigo 20, do § 2º do art. 22, do caput do art 35 e do § 4º do art 37 do PL 2483, de 2022, prevê prazo de 60 (sessenta) dias, que, considerando a previsão do art. 7º do projeto, são dias úteis. Considera-se o prazo excessivo, que corresponderá a mais de 80 (oitenta) dias corridos, gerando demora na tramitação do processo administrativo fiscal.

Atualmente o prazo previsto na lei é de 30 dias corridos. Eventualmente, caso se considere necessário aumentar o prazo atual, poder-se-ia sugerir a alteração dos referidos dispositivos para que se considerem 30 (trinta) dias úteis. Pensamos ser aconselhável, em todo caso, a manutenção dos 30 dias atualmente em vigor, como proposto nesta emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o § 5º do artigo 17 do Projeto de lei nº 2483, de 2022, renumerando-se os demais parágrafos e artigos. Suprima-se também o § 5º do artigo 19 do projeto, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cria uma obrigação adicional para a imputação de responsabilidade que pode significar uma ampliação do procedimento para realizar o lançamento. Existe o risco de não ser possível concluir o procedimento de lançamento e atribuir a responsabilidade tributária, mesmo já havendo elementos suficientes para isso, caso seja preciso inaugurar uma etapa de pedido de esclarecimentos específicos para a pessoa responsabilizada. Isso porque é possível que não haja tempo suficiente para realizar o lançamento antes de esgotado o prazo decadencial, caso tenha que ser observado o procedimento específico previsto nesse § 5º do art. 17.

Por essa razão, sugere-se a supressão do § 5º do art. 17. A supressão não inibe os direitos de defesa do terceiro responsável, sobretudo se considerarmos que o § 6º deste artigo elenca uma série de requisitos para a imputação de responsabilidade tributária, os quais permitirão que o responsável tributário possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.



Os comentários acima se aplicam ao § 5º do art. 19, que também deve ser suprimido.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5843960423>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao inciso IV do “caput” do artigo 14, nos seguintes termos:

Art. 14.....

IV – cujo sujeito passivo tenha sido, nos últimos dois anos, por este assistido, orientado ou representado, diretamente ou por seus sócios, associados ou funcionários; ou (NR)

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação coloca a relação profissional mantida com o “sujeito passivo responsável” como causa de impedimento do julgador. *Sujeito passivo* é gênero do qual *contribuinte* e *responsável* são espécies. A utilização da palavra “responsável” pode restringir o impedimento apenas às situações de atribuições de responsabilidade tributária, o que não parece ser a intenção do dispositivo.

Afinal, não faz sentido que a relação mantida com o *responsável tributário* sirva como causa impeditiva, mas o mesmo tipo de relação mantida com



o sujeito passivo “*contribuinte*” não gere impedimento. Portanto, sugere-se que seja eliminada a palavra “*responsável*” do inciso IV.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o parágrafo 5º do “caput” do artigo 103, e dê-se nova redação ao inciso I do “caput” do artigo 104, nos seguintes termos:

Art. 103.....

.....

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo de eficácia limitada, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

Art. 104.....

I – o caráter declaratório, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos; (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 146 do Código Tributário Nacional, a que se refere o § 5º do artigo 103 da proposta, estabelece que a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Não está claro o alcance do § 5º do artigo 103, sobretudo a partir da leitura combinada com o inciso I do artigo 104 da proposta, que afirma o caráter



declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7791972046>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 102, e suprima-se o parágrafo segundo, tornando o parágrafo 1º em parágrafo único:

Art. 102. Uma vez instaurado o procedimento de mediação, com a assinatura do termo de entendimento, ficarão suspensos, por trinta dias, os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública Federal, desde que apresentadas uma das causas de suspensão previstas no art. 151 do CTN.

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por sessenta dias. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Necessário harmonizar esse artigo com o art. 151 do CTN proposto pelo PLP 124/22. Sugere-se que apenas haja suspensão de exigibilidade a partir da assinatura **do termo de entendimento e caso apresentada alguma das causas de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN. Isso evitaria que contribuintes proponham mediações apenas para ganhar tempo ou sustar iminentes atos de execução fiscal.**

Ademais, o “caput” e § 1º do artigo 102 parece conflitar com o § 2º do mesmo dispositivo. Ao passo que no caput e § 1º estabelecem um prazo de suspensão, que pode chegar no limite a sessenta dias, a compreensão do § 2º leva



a outra interpretação: a de que o procedimento de mediação, independentemente da duração, leva à suspensão dos processos administrativos e judiciais.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5813360070>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o parágrafo 1º do “caput” do artigo 101, do Projeto de Lei nº 2483, de 2022, e renumere-se o próximo parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação do § 1º, cuja supressão se propõe, a instauração do procedimento de mediação importa em suspensão dos processos administrativos e judiciais com alcance sobre a mesma disputa. Pelo § 1º do artigo 101, há reflexo também em eventuais medidas administrativas, independentemente, pelo que se pode presumir, da instauração de processo administrativo.

Tais comandos devem refletir na disciplina do crédito tributário, a qual requer lei complementar. Na atualidade, conforme artigo 151 do Código Tributário Nacional, o procedimento de mediação não está elencado nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

O não alinhamento entre as matérias importa em prejuízo à constituição e cobrança do crédito tributário. A suspensão dos processos administrativos e judiciais, incluindo medidas judiciais, impõe a revisão do



desenho das causas de suspensão, o qual requer como instrumento legislativo a lei complementar.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1826694768>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do do artigo 98, nos seguintes termos:

Art. 98.....

Parágrafo único. A definição dos conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária e aduaneira que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Federal, visando à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao parágrafo único do artigo 98 da proposta, faz-se necessário apontar a inconstitucionalidade da parte em que permite que a mediação possa conduzir à desoneração total ou parcial do crédito tributário, na medida em que a disciplina está vinculada à edição de lei complementar, de forma a ampliar as hipóteses de extinção disciplinadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Sem previsão no CTN, mediação não pode resultar em desoneração do crédito tributário.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao inciso I do “caput” do artigo 97, nos seguintes termos:

Art. 97. As partes serão representadas:

I – pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro de débito inscrito em dívida ativa da União; (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A administração das dívidas passa da competência da RFB para a PGFN a partir da inscrição em Dívida Ativa da União, ainda que não estejam judicializadas. Há uma fase entre a inscrição em DAU e o ajuizamento da execução fiscal durante a qual estão sob administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta fase não está refletida no inciso I do art. 97, razão pela qual se sugere a alteração.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2606389230>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Acrescente-se o parágrafo 5º ao “caput” do artigo 96, nos seguintes termos:

Art. 96. Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a habilitação dos mediadores, internos e externos.

.....

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito poderá fazer nova solicitação de mediação após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da desistência.

JUSTIFICAÇÃO

A faculdade prevista no § 4º pode estar acompanhada de cláusula de barreira, ainda que com limitação no tempo, impedindo que o sujeito passivo possa propor nova mediação, na sequência da desistência. No contexto, pode ser estabelecido um prazo específico dentro do qual não poderá habilitar-se a nova mediação.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 91, nos seguintes termos:

Art. 91. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito dos programas de conformidade tributária, criar procedimentos de consulta diferenciados para promover um espaço de diálogo, com vistas à implementação de um programa de compliance cooperativo, observados, dentre outros, os princípios da legalidade e da isonomia.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser uma norma meramente autorizativa e programática, é importante chamar a atenção, desde já, para a necessidade de respeito aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, quando da implementação dos mencionados programas e procedimentos diferenciados de consulta. Sugere-se que seja acrescentado, ao final do artigo 91 seguinte texto: **“observados, dentre outros, os princípios da legalidade e da isonomia.”**

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Transforme-se o parágrafo único do artigo 89 do Projeto de Lei nº 2483, de 2022, em parágrafo 1º; e acrescente-se o parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art. 89. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará sobre:

.....

§1º A competência para solucionar consultas relativas ao Simples Nacional é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quando se referir a tributos administrados por esse órgão, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º A competência para solucionar consultas relativas à CBS é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto quando em divergência com o IBS, caso em que os entendimentos serão uniformizados por instância competente prevista em lei complementar. (NR)

.....



JUSTIFICAÇÃO

O projeto está omissivo quanto à harmonização das interpretações relativas à CBS e ao IBS, não apenas quanto ao processo de solução de consulta, mas quanto a todo o processo administrativo fiscal federal.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2678932293>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 88, nos seguintes termos:

Art. 88. Qualquer servidor da administração tributária que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria deverá, a qualquer tempo, formular representação à autoridade competente nos termos do art. 79 desta Lei, com a indicação das divergências por ele observadas. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do § 9º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, o servidor que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria **deverá** formular representação. Assim, sugerimos a manutenção do aspecto cogente do texto normativo atual, que confere maior possibilidade de saneamento de divergências no âmbito da consulta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Suprima-se o § 5º do artigo 82 do Projeto de lei nº 2483, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 82do Projeto de Lei cria a possibilidade de solicitação de revisão da decisão, caso o consulente entenda inaplicável ao seu caso o precedente invocado. A previsão poderá culminar na protelação de cumprimento de obrigações tributárias e também na criação de contencioso atualmente inexistente no bojo do instituto da consulta. Sugerimos a supressão desse parágrafo.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 33, § 5º, do Projeto de Lei nº 2483, de 2022:

“Art. 33.....

.....

§ 5º O Ministério da Fazenda editará regimento interno para regulamentar os demais procedimentos para o regular funcionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”

JUSTIFICAÇÃO

O regimento de todos os órgãos subordinados ao MF é de competência do Ministro da Fazenda, o CARF não poderia ser exceção. Por isso, sugere-se alterar a redação para esclarecer que o MF é o responsável pela elaboração do regimento interno do CARF.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV, acrescentando-se ainda o §3º, no Art. 99 do Projeto de Lei nº 2483, de 2022:

“Art. 99.....

.....

III – na inscrição em dívida ativa, originária de procedimento fiscal ou contencioso administrativo fiscal; e

IV – no contencioso judicial tributário e aduaneiro, originário de procedimento fiscal ou contencioso administrativo fiscal; e

.....

§ 3º - Descumprido o acordo pelo contribuinte, fica vedada a realização de nova mediação dos créditos constantes do acordo descumprido.”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação aos incisos III e IV, a mediação tem como objetivo a solução de controvérsia entre a administração tributária, por isso, deve ser restringida aos créditos tributários em que houve lançamento de ofício por parte da administração tributária. Já referente ao §3º, a redação atual não prevê sanção para o caso de descumprimento do acordo celebrado na mediação, o que prejudica sua efetividade e poderia incentivar seu uso para planejamentos protelatórios de pagamentos de débitos.



É importante salientar que a complementação de voto publicada pelo Senador Efraim em 05/06/2024 (fl. 2), assim dispõe:

“O quinto ajuste decorre de alteração promovida no art. 93 do Substitutivo, por meio da qual afastamos a ideia de que a mediação é meio de prevenção de conflitos, concluindo que será meio alternativo de solução consensual de conflitos. Faltou, entretanto, substituir “prevenção” por “solução” também no inciso I do art. 96 do Substitutivo, o que ora corrigimos.”

Dessa forma, a sugestão proposta visa aprimorar a redação do dispositivo deixando claro que a mediação deve contemplar apenas aqueles débitos em que houve conflito entre Administração Tributária e sujeito passivo, isto é, abrange somente débitos lançados de ofício ou de processos originários de contencioso.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 4º do Art. 42 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022:

“Art. 42

.....

§1º Após a publicação das decisões de mérito do STF e do STJ nas sistemáticas de repercussão geral e de recursos repetitivos, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do Carf que tratem das mesmas matérias serão sobrestados até que haja o trânsito em julgado das referidas decisões.

.....

§4º Sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado de forma unificada, na forma do regimento interno do Conselho Administrativo do Recursos Fiscais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação §1º do artigo 42 do substitutivo do PL 2483/2022 determinou que enquanto não houver decisão definitiva de mérito “a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso”.



Observa-se, porém o que determina a Portaria n° 1.634 do Ministério da Fazenda, instrumento que trouxe a reformulação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), concebido a partir do diagnóstico de que era necessário dar mais celeridade aos julgamentos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Dessa forma, propõe-se a alteração do artigo de modo a adequar sua redação ao novo regulamento interno do Carf que já foi reformulado visando a diminuição da temporalidade dos processos aguardando julgamento; celeridade na publicação dos acórdãos; maior produtividade e especialização dos conselheiros e ampliação do direito de defesa do contribuinte e maior transparência nos julgamentos.

Sugere-se que somente haja o sobrestamento dos processos administrativos no âmbito do Carf, após a publicação das decisões de mérito do STF e do STJ nas sistemáticas de repercussão geral e de recursos repetitivos, que tratem das mesmas matérias.

Além disso, a redação do art. 42 §4° do PL 2483/2022 determina que:

(...) sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado em regime de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), com o mesmo quórum qualificado para a aprovação de súmulas, aplicando-se, no que couber, os arts. de 976 a 987 do CPC, na forma do regimento interno.



Observa-se, porém o que determina alguns artigos da Portaria nº 1.634 do Ministério da Fazenda, instrumento que trouxe a reformulação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), concebido a partir do diagnóstico de que era necessário dar mais celeridade aos julgamentos:

Art. 35. Ao Serviço de Pós Julgamento compete:

(...)

IV - formalizar as decisões dos processos julgados na sistemática de recursos repetitivos, com base na decisão proferida no recurso paradigma;

Art. 58. Aos Presidentes de Turmas Julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:

(...)

XII - formalizar, na qualidade de redator, decisão de processo integrante de lote de repetitivos;

Dessa forma, propõe-se a alteração do §4º do art. 42 do PL 2483/2022 de modo a adequar sua redação ao novo regulamento interno do Carf que já foi reformulado visando a diminuição da temporalidade dos processos aguardando julgamento; celeridade na publicação dos acórdãos; maior produtividade e especialização dos conselheiros e ampliação do direito de defesa do contribuinte e maior transparência nos julgamentos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional



Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 80, § 2º, do Projeto de Lei nº 2483, de 2022:

“Art. 80.....

.....

§ 2º Na hipótese de ineficácia integral da consulta, o prazo para sua declaração é de noventa dias, contados a partir:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A declaração de ineficácia pode ser parcial ou integral. No caso da ineficácia parcial, ela deve ser feita no mesmo prazo de solução da consulta, tendo em vista que ela não pode ser dissociada da análise de mérito. No caso da declaração de ineficácia integral, esta poderá ser feita no prazo de 90 dias.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional

